



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425041 - DF (2023/0276806-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : EDITE MARIA DA COSTA FERREIRA SILVA
AGRAVANTE : EDITE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : EDIVAL BRAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDIVALDO RIBEIRO DA PAIXAO
AGRAVANTE : EDMA ALAIDE DE LIMA FERREIRA
AGRAVANTE : EDMEI DE BARROS FONSECA
AGRAVANTE : EDMILSON BRAZ
AGRAVANTE : EDMILSON RODRIGUES NEVES
AGRAVANTE : EDMILSON FORTUNATO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDITE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, é ato incompatível com a pretensão de acolhimento do pedido de concessão de justiça gratuita o regular recolhimento do preparo do recurso especial.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425041 - DF(2023/0276806-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : EDITE MARIA DA COSTA FERREIRA SILVA
AGRAVANTE : EDITE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : EDIVAL BRAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDIVALDO RIBEIRO DA PAIXAO
AGRAVANTE : EDMA ALAIDE DE LIMA FERREIRA
AGRAVANTE : EDMEI DE BARROS FONSECA
AGRAVANTE : EDMILSON BRAZ
AGRAVANTE : EDMILSON RODRIGUES NEVES
AGRAVANTE : EDMILSON FORTUNATO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDITE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, é ato incompatível com a pretensão de acolhimento do pedido de concessão de justiça gratuita o regular recolhimento do preparo do recurso especial.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDITE MARIA DA COSTA FERREIRA SILVA e OUTROS da decisão de fls. 733/735.

Inicialmente, a parte pleiteia a concessão de justiça gratuita. Defende o "*parâmetro para caracterizar a hipossuficiência tendo como base a renda mensal, e assim considerando hipossuficiente aquele que recebe valor correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos*" (fl. 745), e, para tanto, junta documentação comprobatória.

Argumenta que os presentes autos devem ser sobrestados em razão da afetação do Tema 1.255/STF à sistemática da repercussão geral.

A parte agravante afirma que a reforma do acórdão recorrido, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, não depende da revisão de fatos e de provas presentes nos autos (fls. 748/751).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 768/769).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Para o Superior Tribunal de Justiça, é ato incompatível com a pretensão de acolhimento do pedido de concessão de justiça gratuita o regular recolhimento do preparo do recurso especial.

Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATO INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FORMA ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA CONTRA A SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.483.813/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

2. Nos termos da Súmula n. 481 do STJ, a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois não existe presunção legal de insuficiência de recursos na hipótese de pessoas jurídicas, o que, contudo, não restou evidenciado no caso, visto que a parte agravante limita-se a sustentar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais em razão de bloqueios judiciais efetivados em suas contas bancárias, colacionando aos autos apenas as ordens judiciais em tal sentido, deixando de trazer aos autos quaisquer outros documentos hábeis à comprovar tal alegação.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.568.099/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Com relação ao pedido de sobrestamento em razão da afetação do Tema 1.255/STF à sistemática da repercussão geral, observo que o art. 85, § 8º, do CPC não foi prequestionado pelo Tribunal de origem.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Na origem, foi proposta ação pela qual se pleiteou o "*cumprimento individual de sentença coletiva proposta por EDITE MARIADA COSTA FERREIRA e OUTROS em face do DISTRITO FEDERAL, relativo ao processo originário autuado sob o n. 0001096-21.1999.8.07.0000*" (fls. 15/21).

O Juízo *a quo*, na sentença de fls. 421/424, pronunciou a prescrição com fundamento no art. 487, II, do CPC.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fl. 602):

A propósito, destaque-se, que a documentação exigida deveria instruir a petição inicial, apresentada em 26 de junho de 2022; o prazo de 15 dias

concedido para emenda a partir de 04 de julho de 2022 não foi cumprido; e, finalmente, houve descumprimento da derradeira oportunidade para juntada dos documentos de identificação dos apelantes em 27 de setembro de 2022.

Portanto, a despeito de, em obediência à referida norma, ter sido oportunizado, mais de uma vez, a aludida regularização em prazo razoável, os apelantes não sanaram tal vício, impondo assim o não conhecimento do recurso.

Acresça-se que exatamente amparado no princípio da cooperação e da primazia da decisão de mérito, com fulcro no art. 76 do CPC, foi concedido novo prazo fatal para a regularização, não tendo sido atendida a ordem, de modo a impor o não conhecimento do recurso previsto no §2º, inciso I, do mencionado dispositivo processual.

Não prospera ainda o conhecimento do recurso em relação aos apelantes/embargantes que já possuem procuração nos autos, uma vez que a ordem judicial, advinda desde a origem e apenas reforçada pelo despacho de ID 39732958 desta Relatoria, também contemplava a necessidade de instrução do feito com a documentação atinente à juntada dos documentos de identificação pessoal de cada autor, o que, apesar de concedido derradeiro prazo, não foi cumprido e sequer teve impugnação específica contra tal ponto.

O Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento da apelação diante do *"descumprimento da determinação de regularização da representação processual e apresentação da documentação exigida"* (fl. 601).

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.425.041 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0276806-4

Número de Origem:
07104835620228070018 7104835620228070018

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITE MARIA DA COSTA FERREIRA SILVA

AGRAVANTE : EDITE OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : EDIVAL BRAZ DOS SANTOS

AGRAVANTE : EDIVALDO RIBEIRO DA PAIXAO

AGRAVANTE : EDMA ALAIDE DE LIMA FERREIRA

AGRAVANTE : EDMEI DE BARROS FONSECA

AGRAVANTE : EDMILSON BRAZ

AGRAVANTE : EDMILSON RODRIGUES NEVES

AGRAVANTE : EDMILSON FORTUNATO DOS SANTOS

AGRAVANTE : EDITE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968

CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126

MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443

RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITE MARIA DA COSTA FERREIRA SILVA

AGRAVANTE : EDITE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : EDIVAL BRAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDIVALDO RIBEIRO DA PAIXAO
AGRAVANTE : EDMA ALAIDE DE LIMA FERREIRA
AGRAVANTE : EDMEI DE BARROS FONSECA
AGRAVANTE : EDMILSON BRAZ
AGRAVANTE : EDMILSON RODRIGUES NEVES
AGRAVANTE : EDMILSON FORTUNATO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDITE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
 CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126
 MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
 RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO - DF038331
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026